



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2926/02

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Cuitegi. Prestação de Contas Anual exercício de 2001. Regularidade com ressalvas. Assinação de prazo para avaliação atuarial e adequação à legislação previdenciária federal. Verificação de cumprimento da deliberação. Aplicação de multa e assinação de novel prazo – **Segunda verificação de execução da decisão desta Corte.** Cumprimento integral do Acórdão APL TC nº 429/06. Desconstituição da multa. Devolução dos autos a Corregedoria para providências a seu cargo e posterior arquivamento.*

ACÓRDÃO APL-TC - 703 /2011

RELATÓRIO:

*Destaca-se inicialmente que o processo em questão é procedente do Gabinete do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, redistribuído a este relator em 04/08/11, estando em fase de **verificação de cumprimento de decisão desta Corte pela segunda vez.***

Para melhor entendimento destes autos, traça-se o retrospecto de seu trâmite:

- **Acórdão APL-TC-402/2002** (31/07/02) – Relator: Juarez Farias:
 - I. *julgou regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi, exercício de 2001;*
 - II. *Assinou o prazo de 120 (cento e vinte) dias à administração do IPMC, sob pena de multa, para realização de estudos e da adoção das **providências que confirmem a viabilidade do sistema previdenciário** a cargo da entidade bem como a **adequação à Lei Federal nº 9.717/98**, ou, no caso da não confirmação, articulação com os Poderes Municipais objetivando a extinção do instituto, por inviabilidade econômico-operacional, e filiação de seus segurados ao Regime Geral de Previdência Social.*

- **Acórdão APL-TC-429/2006** (28/06/06) – Relator: Antônio Nominando Diniz Filho:
 - I. *Aplicou multa ao ex-gestor do IPMC, Sr George Alex Pessoa Félix, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 56, incisos IV e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;*
 - II. *Fixou novo prazo de 120(cento e vinte) dias ao atual gestor, para fazer cumprir as determinações constantes no Acórdão APL-TC-402/02, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa.*

A Corregedoria deste Tribunal juntou documento, em 25/07/08, concernente à Ação de Execução nº 200.2007.752.449-0 da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-429/06, cf. fls. 265.

Para verificar o cumprimento da última decisão emitida por esta Corte, o Órgão Corregedor realizou inspeção in loco e emitiu o relatório às fls. 301/302, datado de 29/11/08, informando que o Srº George Alex Pessoa Félix faleceu em meados de maio de 2005, anteriormente à aplicação da sanção pecuniária. Já quanto à adoção das medidas necessárias ao cumprimento da deliberação contida no primeiro acórdão, entendeu que a situação ainda não está devidamente regularizada, uma vez que foi disponibilizada apenas a avaliação atuarial anual do instituto, não sendo comprovada documentalmente nenhuma outra providência porventura tomada.

Conclusivamente, a Corregedoria considerou que o Acórdão APL-TC-429/06 não foi cumprido.

Em 09/01/09, os autos passaram da relatoria do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude da eleição daquele à presidência.

O novel Relator encaminhou o processo à consideração do MPJTCE em 19/01/09.

Através de quota datada de 23/01/09, às fls. 307/308, da lavra da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o MPJTCE, inicialmente, entendeu não ser possível verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC-429/06, porquanto nele não foi nominado o gestor a quem se estava assinando prazo e nem se declinado exatamente o que deveria realizar, nem tampouco foram claros o extrato de publicação e o ofício encaminhado à suposta atual gestora (nominada de Glaucineide de Oliveira Montenegro¹). Diante disso, considerou insubsistentes tais lacônicas deliberações, relevando-se eventual multa passível de cominação.

Assim o sendo e, sobretudo, sopesando o fato de os Estudos Atuariais juntados aos autos (datados de 2002 e de outubro de 2008) apontarem como viável o Instituto de Cuitegi, mormente se seguidas as orientações fornecidas pelos atuários subscritores dos Pareceres, o Parquet **opinou pelo arquivamento dos autos**, sem prejuízo de citação à Presidência do órgão previdenciário acerca da importância de, ao longo do exercício de 2009, articular-se com o chefe do Executivo local a fim de (proceder a sua adequação à legislação federal, bem como a regularização da situação do parcelamento da dívida):

“1.º) alterar a Lei Municipal criadora do Instituto, adequando-a totalmente à Lei Federal, extirpando do seu corpo benefícios estranhos ou não conformes à CF e às leis previdenciárias, acaso já não ocorrido, haja vista o alongado lapso temporal de mais de 6 anos. Para tanto, provoque-se tanto o TC, para fins de orientação adequada, quanto o Ministério da Previdência Social e Assessoria Jurídica do Município, se a situação remanesceu idêntica, isto é, sem qualquer adequação legal, nas prestações de contas anuais dos Presidentes do referido instituto no interregno de 2003 a 2008;

2.º) regularizar a situação do parcelamento da dívida do Executivo de Cuitegi (reconhecida através de instrumento particular que previa o débito do Município em 40 parcelas) em todos os sentidos, ou seja: atualizar o quantum debeat, celebrar, se for o caso, novo termo de parcelamento, aprovado, inclusive, pelo Legislativo local, cobrar as parcelas não honradas sobre as quais incidiram encargos pelo atraso.”

O então Relator do feito determinou a citação da atual Presidente do Instituto de Previdência de Cuitegi em 03/04/09, para tomar conhecimento das determinações desta Corte, bem como das conclusões dos Órgãos Corregedor e Ministerial.

Citação expedida a Sr^a Glaucineide de Oliveira Montenegro, em 22/04/09, no entanto, a mesma permaneceu silente.

O MPJTCE, mais uma vez provocado, consignou seu último entendimento, em 06/11/09, através da quota às fls. 314/315, da lavra da mesma Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos seguintes termos:

“Particularmente entendo não ter competência este Tribunal de Contas, como de resto nenhum Tribunal Judiciário no Brasil, para assinar prazo a um agente político-administrativo para exercício de competência privativa (envio de projeto de lei ao Poder Legislativo. (...)) A meu sentir, o decisum também está prejudicado no que toca ao recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor falecido.

(...)

Dessarte, em tema de verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal, resta atestar a efetiva comprovação da adequação da Lei Municipal de Custeio e de Benefícios Previdenciários à Lei Federal nº 9.717/98 e legislação nacional previdenciária, no tocante à alíquota de custeio, bem como ao rol dos benefícios concedidos provenientes.”

¹ Nome coreto: Glaucineide de Oliveira Montenegro

Ante o exposto, o Parquet pugnou pela declaração de insubsistência do Acórdão APL-TC-429/06 (tanto no atinente à aplicação da multa pessoal ao falecido ex-gestor como à assinatura de prazo para adequação a legislação local à federal), recomendando-se à atual gestão do Instituto de Previdência provocar, documentalmente, por meio de Ofício, o Chefe do Poder Executivo local, no sentido de obter através dele um projeto de lei que finalmente dê conformidade ao diploma instituidor do Instituto próprio de Previdência ao prescrito na legislação federal e no estudo atuarial. Para tanto, o Diretor-Presidente do Instituto pode até mesmo “minutar”, a título de ilustrativo, um esboço de projeto de lei alternado a legislação previdenciária local.

Após o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o processo foi redistribuído para o atual Relator em 09/08/2011.

Agendamento realizado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

De início, gostaria de ressaltar a sempre brilhante participação do Ministério Público Especial, que, de forma objetiva e com base nas avaliações atuariais inseridas no caderno processual, entendeu estar demonstrada a viabilidade do Instituto de Previdência de Cuitegi (IPMC), devendo para tanto as alíquotas contributivas serem ajustadas na conformidade do Parecer atuarial mais recente. Não acompanham os autos documentos e/ou informações referentes à efetiva realização das alterações reclamadas.

Segundo o atuário responsável pela última avaliação (fls. 266/275) contida no pergaminho processual, o Custo Normal para manutenção do equilíbrio intertemporal econômico-financeiro do Instituto, não considerado o passivo atuarial existente, exige alíquota contributiva de 24,88%.

Há de salientar, contudo, que o perquirido Instituto encaminhou a este Egrégio Tribunal cópia da Lei Municipal n° 278/09 estabelecendo como alíquota contributiva patronal de 19,53% e do servidor de 11%. A soma das alíquotas (30,53%) é suficiente para fazer frente ao custeio normal e amortizar o passivo atuarial existente. Desta forma, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo, em consonância com a Presidência da Autarquia, promoveu esforços tendentes à condução da viabilidade do regime de previdência local.

Em relação à compatibilidade aos demais aspectos da legislação previdenciária vigente, a Assessoria de Gabinete em consulta ao relatório da Auditoria da Prestação de Contas Anual do IPMC, exercício 2008, inserido no Processo TC n° 2360/09, verificou que o diploma legal atual adequa-se aos preceitos fundamentais da Lei Federal n° 9.717/98. Destarte, há de se considerar cumprido o Aresto.

No que tange à multa aplicada ao Sr. George Alex Pessoa Félix, esta não mais subsiste, porquanto a Auditoria informa o falecimento do ex-Gestor. Tendo em vista seu caráter personalíssimo, a referida obrigação não é transmitida para sucessores, ou seja, o óbito do destinatário da sansão importa em extinção desta.

Por todo o exposto, voto no sentido de:

- I. considerar cumprido integralmente o Acórdão APL-TC-429/06;
- II. desconstituir a coima aplicada ao Sr. George Alex Pessoa Félix, vez que o mesmo veio a óbito;
- III. devolver os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo, e seu posterior arquivamento.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. considerar cumprido integralmente o Acórdão APL-TC-429/06;
- II. desconstituir a coima aplicada ao Sr. George Alex Pessoa Félix, vez que o mesmo veio a óbito;

III. devolver os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo, e seu posterior arquivamento.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 8 de setembro de 2011.

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*